



LEI Nº 647/2015, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Senhor **ADIEL MOURA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Melgaço, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas na Lei Orgânica Municipal, apresenta a esta respeitável Câmara Municipal de Melgaço, o presente Projeto de Lei, para discussão e aprovação.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, com sede no Município de Melgaço, Marajó, Pará, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único– O Fundo instituído nesta Lei também será designado pela sigla **FMMA**.

Art. 2º - Constituem recursos financeiros do FMMA.

I – dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II – recursos oriundos de operações de crédito e de aplicação no mercado financeiro;

III – recursos captados através de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.

IV – recursos operacionais próprios obtidos em razão de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município na área especificam do meio ambiente conforme regulamentação;

V – taxas proveniente do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental municipal de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, conforme prevê a Lei Municipal Nº 640, de 02 de setembro de 2015.

VI – recursos provenientes de multas derivadas da ação direta ou indireta do executivo na fiscalização de infração de crimes cometidos contra o meio ambiente conforme a Lei Municipal nº 588, de 03 de novembro de 2009 (Política Municipal de Meio Ambiente) e a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

VII – outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em lei;





VIII – doações em espécies feitas diretamente para o FMMA, e;

IX – de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente.

§ 1º - Os saldos financeiros da Receita e Despesas do FMMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º - As receitas de que tratam os incisos deste artigo serão depositados na conta do FMMA até 30 (trinta) dias após a sua entrada nos cofres municipais.

§ 3º - O comitê gestor do FMMA elaborara balancete com demonstrativos de receitas e despesas bimestrais até o vigésimo dia após o término de cada bimestre, sendo que este balancete será afixado em local público e encaminhado a Câmara Municipal de Vereadores, no mesmo prazo.

Art. 3º - Os recursos financeiros do FMMA serão administrados por um Comitê Gestor, composto por representantes do Poder Publico e do Conselho Municipal, composto da seguinte forma:

I – Secretario Municipal de Meio Ambiente;

II – 1 (um) Procurador/Advogado do Município;

III – 1 (um) técnico da área contábil da Secretaria de Finanças;

IV – 3 (três) representantes do Conselho Municipal da cota da Sociedade Civil.

Art. 4º- Compete ao Comitê Gestor do FMMA:

- a) Gerir o FMMA e estabelecer planos de aplicações dos recursos;
- b) Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMMA, em consonância com a **LDO**;
- c) Submeter ao CMMA as demonstrações de receitas e despesas e as prestações de conta do FMMA;
- d) Subdelegar competência e tarefas a outros Membros do Comitê Gestor;
- e) Manter a contabilidade do FMMA organizada;
- f) Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas na alínea anterior, e;
- g) Firmar e manter o controle de convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos que serão administrados pelo FMMA.





Parágrafo Único - o exercício de qualquer cargo ou representação no FMMA será gratuito, não havendo direito a qualquer espécie de remuneração, sendo vedado, igualmente, a espiritualidade de qualquer gratificação.

Art. 5º- As receitas do FMMA serão depositadas em Conta Especial aberta em nome do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município ou fora dele.

§ 1º - A movimentação financeira da conta de que trata o caput será realizada pelo Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente e Prefeito Municipal.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da disponibilidade de receita.

Art. 6º - Constituem ativos do FMMA.

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda das receitas especificam;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Meio Ambiente sob a gestão do Município, e;

IV – bens móveis e imóveis doados ao FMMA, com ou sem ônus, destinados ao meio ambiente do Município.

Art. 7º - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a preservação do meio ambiente do município.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, de apropriar, e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º - Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único– Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e os especiais autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 10 – As despesas do FMMA serão constituídas de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de meio ambiente desenvolvidos pela secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou por ela assentados;





II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III– desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações do meio ambiente;

IV – atendimentos de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações de meio ambiente;

V – pagamentos de despesas relativas a valores e contra partidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisas e de proteção ao meio ambiente, e;

VI – pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos da área de meio ambiente.

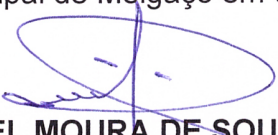
Art. 11 – O Comitê Gestor do FMMA, por meio de Resoluções poderá estabelecer regras complementares a esta Lei.

Art. 12 – O Comitê Gestor do FMMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do FMMA, o qual será submetido à aprovação do CMMA.

Art. 13 – O poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Melgaço em 01 de Dezembro de 2015.


ADIEL MOURA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Legislatura 2013/2016

Registrada e publicada na data supra nos termos do Caput. Do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Secretaria Municipal de Administração em 01 de Dezembro de 2015.


RAIMUNDO ODIVAN COSTA VIEGAS
Secretário Municipal de Administração
Portaria 0001/2013